CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 11 / 10 / 23
Horário: 09 37
Secretaria

JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

Câmara Municipal de J. Monlevade
02

MENSAGEM Nº 103 / 2.023,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2.023.

Estamos encaminhando o Projeto de Lei que *"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a economia do país vive os efeitos econômicos da Pandemia do Corona Vírus o que vem causando um desequilíbrio nas contas públicas e uma acentuada queda das receitas públicas, impondo necessariamente ao administrador municipal a adoção de medidas e providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Realmente, é de conhecimento notório a dificuldade financeira enfrentada por Municípios com a queda de repasse de recursos de outros órgãos, sendo necessária a tomada de todas as medidas legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal.

Assim, o objetivo do presente Projeto de Lei é incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em obras para os contribuintes.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Ressalta-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fez-se a menção de que haveria a prerrogativa da redução da multa e juros da dívida ativa, obedecendo ao previsto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não apenas pode como deve o Município tomar todas medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, demonstrando a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

O presente Projeto ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar que a promoção de ações que visem à recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Enfim, o presente projeto visa atingir o objetivo disposto pelo próprio douto juízo Diretor do Foro da Comarca de João Monlevade que é trazer mais benefícios tanto ao Poder Judiciário e Poder Executivo Municipal quanto a toda sociedade, já que a reformulação do método pelo qual o ente público recupera seus créditos poderá proporcionar celeridade à sua recuperação e economia, proporcionando mais celeridade na cobrança dos futuros créditos e nos processos remanescentes.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão de sua importância para o Município e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Outrossim, considerando questões orçamentárias para encerramento do exercício fiscal faz-se necessária a aprovação da lei em **REGIME DE URGÊNCIA** em razão das datas determinadas para realização do REFIS.

Enfim, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido, **em regime de urgência**, à alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

João Monlevade, aos 10 de outubro de 2.023.

Câmara Municipal de J. Monlevade
03

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 31 / 10 / 23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em 2º Turno
Sessão do dia 31 / 10 / 23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em Redação Final
Sessão do dia 31 / 10 / 23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Exmo. Sr.

FERNANDO LINHARES PEREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JOÃO MONLEVADE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 11 / 10 / 23
Horário: 09:37
Secretaria

Câmara Municipal de J. Monlevade 04

PROJETO DE LEI Nº 1407 / 2.023,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2.023.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não do Município de João Monlevade, constituídos ou não e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os créditos de que trata o *caput* deste artigo, os créditos devidos ao DAE - Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade, decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, nas mesmas condições estabelecidas por esta Lei.

Seção I - Opção do REFIS

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que faça *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º A opção pelo REFIS implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 9º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante Termo de Confissão de Dívida, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 a 395, da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a confissão de dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do contrato social e demais documentos de identificação.

§ 3º Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para esse fim.

Art. 3º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período entre a **data de 13 de novembro de 2.023 até 22 de dezembro de 2.023**, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e do Termo de Parcelamento, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e pelo DAE, respectivamente.

Art. 4º Para incluir no Programa de Recuperação Fiscal os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar ao direito em que se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "*c*", do inciso III, do *caput* do art. 487, da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A comprovação do pedido de desistência e a renúncia do direito em que se fundem ações judiciais ou impugnações e recursos administrativos deverá ser apresentada até o último dia do prazo para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

§ 2º A desistência e a renúncia nas ações judiciais de que trata o *caput* não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90, Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Seção II - Da Apuração e Consolidação do Débito

Art. 5° O débito deverá ser apurado em conformidade com o Código Tributário Municipal e Regulamento do DAE, atualizado monetariamente, com a inclusão de multa e juros devidos até a data da formalização do pedido.

Seção II - Da Aprovação do REFIS

Art. 6º A aprovação do pedido de parcelamento dos débitos de que se trata o artigo 1º, será deferido após a comprovação do pagamento da primeira parcela, considerada como entrada.

Seção IV - Das Opções de Pagamento

Art. 7º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, poderá optar por uma das seguintes condições para quitação do débito, apurado e consolidado nos termos desta Lei:

I - Pessoa física:
a) pagamento em parcela única.
b) pagamento de 02 (duas) a 09 (nove) parcelas.
c) pagamento de 10 (dez) até 20 (vinte) parcelas.

II - Pessoa jurídica:
a) pagamento em parcela única.
b) pagamento de 02 (duas) a 09 (nove) parcelas.
c) pagamento de 10 (dez) até 20 (vinte) parcelas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:
I - R$ 20,00 (vinte reais), decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, quando for pessoa física.
II - R$ 40,00 (quarenta reais), quando o devedor for pessoa física (IPTU, ISSQN).
III - R$ 100,00 (cem reais) quando o devedor for pessoa jurídica (IPTU, ISSQN).

Art. 8° Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento em parcela única, ou, ainda, parcelamento em até 20 (vinte) parcelas sendo pessoa física, e em até 20 (vinte) parcelas sendo pessoa jurídica serão concedidas reduções em relação à multa e juros nos seguintes percentuais:

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	Multa	Juros
Parcela Única	100%	100%
De **02** até **09** parcelas	90%	90%
De **10** até **20** parcelas	80%	80%

Seção V - Dos Pagamentos

Art. 9º No ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, o contribuinte receberá as guias de arrecadação referente às parcelas ajustadas, calculadas em conformidade com a opção de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

§ 1º A primeira parcela, considerada como entrada vence em até 10 (dez) dias do pedido, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com exceção, se ocorrer em sábados, domingos e feriados, cujo pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Câmara Municipal de J. Monlevade 06

§ 2º O pagamento das parcelas devidas deverá ser realizado junto à rede bancária autorizada.

§ 3º As parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos legais de juros da mora, multa de mora e correção monetária, de acordo com o Código Tributário Municipal e Regulamento do DAE.

Seção VI - Da Exclusão do REFIS

Art. 10. Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuado o pagamento do crédito negociado/parcelado com benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao *status* anterior, com lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§ 1º Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido de juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Serão aplicadas as disposições desta Lei aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência, devendo o contribuinte expressar sua vontade para aderir ao programa REFIS nos moldes previstos nessa Lei, tendo em vista não ser automático o desconto.

Art. 12. Para os contratos de parcelamentos já firmados poderá o saldo devedor ser reparcelado dentro do REFIS, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros já pagos.

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de negativa, a que se refere o artigo 206, do Código Tributário Nacional, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com validade máxima de 30 (trinta) dias contadas da sua emissão.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida, quando for o caso, a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível, através de Decreto.

Art. 16. As reduções previstas nesta Lei não ensejam qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 10 de outubro de 2.023.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Proposições lidas

17 de outubro de 2023 às 09:07

Pressione Esc para sair do modo tela cheia

Para: belmardinez@hotmail.com, brunocabecao@casmonlevade.mg.leg.br, dorcsaude@casmonlevade.mg.leg.br, fernandolimtrans@casmonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@casmonlevade.mg.leg.br, prevdm@casmonlevade.mg.leg.br, relesportes@casmonlevade.mg.leg.br, marquinhocomelas@casmonlevade.mg.leg.br, profalbertfr@casmonlevade.mg.leg.br, dirpresurbc@casmonlevade.mg.leg.br, raialves@casmonlevade.mg.leg.br, revelriadasaude@casmonlevade.mg.leg.br, thiagotrio@casmonlevade.mg.leg.br, tomaso@casmonlevade.mg.leg.br, vanderlanmiranda@casmonlevade.mg.leg.br

Tags:

▾ Anexos

PL 1402 - Política M... | PL 1403 Cria Ouvido... | PL 1404 - Transform... | PL 1405 - Transform... | PL 1406 - Revoga art... | PL 1407 - Programa ...

Bom dia!

Seguem as proposições lidas em Reunião Ordinária do dia 11/10.

Atenciosamente

Juliane Simon
Setor de Projetos e Comissões

Câmara Municipal de Montevade
07

Câmara Municipal de J. Monlevade
08

NOTA TÉCNICA[1]

Projeto de Lei n.º 1.407/2023 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque através do qual se pretende instituir o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), como possibilidade de regularização de créditos de natureza tributária ou não do município de João Monlevade, visando o ingresso de receitas no município.

O programa, segundo consta no art. 1º do projeto, destina-se a regularização de créditos de natureza tributária ou não do município, constituídos ou não, e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma da lei.

A proposta inclui entre os créditos aqueles devidos ao DAE – Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade, decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, nos mesmos termos dos demais créditos da dívida ativa beneficiados pelo projeto.

Na proposição, dispõe-se que a inclusão do REFIS implicará reconhecimento incondicional das infrações ou créditos. O projeto destaca, ainda, que a opção pelo REFIS deverá ocorrer entre os dias 13 de novembro e 22 de dezembro de 2023, através da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e do Termo de Parcelamento.

Também é previsto que, para inclusão no Programa de Recuperação Fiscal, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar ao direito em que se fundem as referidas ações em andamento, e protocolar, no caso

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 da Resolução n.º 695/2016 - Regimento Interno/CMJM

de ações judiciais com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito de acordo com o que dispõe o art. 487,III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, o projeto determina que havendo inadimplência do contribuinte no pagamento do crédito negociado, as parcelas retornarão à situação anterior, com lançamento de cem por cento do valor de juros e multa de mora. Inclusive, não ocorrendo o pagamento, o projeto prevê o prosseguimento do crédito objeto da Execução fiscal, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente destaca que o objetivo do projeto é incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, destinando para obras aos contribuintes.

Destaca-o também como um meio para a diminuição das ações ajuizadas para cobrança de impostos municipais, o que geraria maior celeridade ao Poder Judiciário e consequentemente beneficiária a população local.

Pois bem. A proposição, notadamente, é da competência municipal, estabelecendo o art. 30, III, da CR/88, competir aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, estabelecendo o art. 24, I, da Lei Maior a concorrência legislativa entre União, Estados e Municípios para legislar sobre direito tributário.

Adequada, igualmente, a apresentação da matéria pelo Chefe do Poder Executivo através de Projeto de Lei Ordinária, já que a hipótese em análise não está entre aquelas previstas no art. 31 da Lei Orgânica. Não há, assim, vícios de ordem formal à proposição.

Como bem sabemos, anistia é a modalidade de exclusão do crédito tributário que abrange unicamente o credito tributário decorrente de infrações cometidas

Câmara Municipal de João Monlevade
10

anteriormente à lei que a conceder (art. 180, CTN)[2]. No presente caso é concedida em relação à multa e juros de mora em razão do inadimplemento

No Código Tributário Municipal, a matéria está disposta nos arts. 140 e ss., possuindo o seguinte tratamento:

> Art. 140. A anistia consiste no perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangendo exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
> I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
> II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal e legislação subseqüente;
> III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
> Art. 141. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
> I - em caráter geral;
> II - limitadamente:
> a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
> b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
> c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
> d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
> Parágrafo Único. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da Fazenda Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. p. 188

Câmara Municipal de J. Monlevade
11

A Constituição da República/88 estipula em seu art. 150, §6º, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g.

A pretensão em análise trata, justamente, da edição de lei específica que trata da consolidação e parcelamento de débitos fiscais com anistia de juros de mora e multa pelo inadimplemento, o que denota a adequação da matéria.

Por fim, necessário pontuar, segundo nossa compreensão, que a proposta não exigiria a apresentação de impacto orçamentário financeiro, segundo passamos a expor.

Com efeito, um dos aspectos preponderantes da Lei de Responsabilidade Fiscal é dificultar a realização de medidas de renúncia de receita, já que esta renúncia fere a estimativa de arrecadação do ente público.

Deste modo é exigido da Administração Pública estimativa de impacto para os dois anos subseqüentes à medida, para que fique demonstrado que a renúncia não acarretará prejuízos aos cofres públicos e que a receita do ente será suficiente para cobrir as despesas previstas na LOA.

São, a respeito, as disposições do referido art. 14 da LRF:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

Câmara Municipal de J. Monlevade
12

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende ***anistia***, ***remissão***, *subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

É de se considerar, entretanto, que não há no caso dos autos previsão de redução de tributos, mas unicamente das multas e juros, o que não se deve compreender na acepção de benefício fiscal a violar, eventualmente, a exigência do art. 165 da CR/88.

Embora possa se compreender que a medida deva implicar *superávit* na arrecadação, não há nos autos do Processo Legislativo demonstração bastante a respeito.

Temos, então, de tudo analisado, que é adequada formal e materialmente a proposição em análise que tem como pano de fundo a busca pela adimplência dos contribuintes com o Fisco e a diminuição de custos da Administração Pública com as ações tributárias na Execução Fiscal, por meio da consolidação e parcelamento de débitos fiscais, com a anistia de multa e juros de mora.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida ao voto favorável de ao menos dois terços dos vereadores, nos termos do art. 291, IV, do Regimento Interno, mediante votação nominal. (Art. 296).

Observando o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (Art. 117, III, "b", do R.I); Finanças e Orçamento (art. 117, II, "a", "c" e "d", R.I).

João Monlevade/MG, 16 de outubro de 2023.

SILVAN PELÁGIO DOMINGUES
Procurador Jurídico - CMJM
OAB/MG 102.582

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 14

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.407/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 20 de outubro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente/Relator

Gustavo José Dias Maciel – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 15

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.407/2023.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação e Justiça, juntamente, com os vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz e Thiago Araújo Moreira Bicalho apresentam a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.407/2023, de iniciativa Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de João Monlevade e dá outras providências.

I – O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14.** A presente Lei será objeto de ampla divulgação pelo Poder Executivo, avaliando-se, pelo crivo de oportunidade e conveniência, o envio de aviso informativo nas faturas de cobrança de Tributo e dos serviços de água e esgoto".

Sala das Sessões da Câmara, em 20 de outubro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro

APROVADO em 23/10/2023
Presidente
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 25/10/23
Horário: 08:48
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 16

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
PROJETO DE LEI Nº 1407/2023

1. Disposições preliminares – REFIS – Programa de Recuperação Fiscal

O Programa de Recuperação Fiscal - Refis consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multa proposto aos contribuintes com dívidas perante a Fazenda Municipal instituído por lei, com previsão na legislação orçamentária (LDO e LOA).

No âmbito do Governo Federal a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 criou REFIS destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

O REFIS visa recuperar tributos não quitados, e para tal a Administração Municipal concede ao contribuinte devedor redução de juros e multa, objetivando motivar o pagamento, evitando a prescrição do crédito tributário e/ou demanda judicial. Por esse motivo, a efetivação do REFIS deverá atender às exigências constitucionais e, também, ao que determina a LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto ao impacto orçamentário financeiro e renuncia de receita, *in verbis*::

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
17

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica:
I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a concessão de redução de juros e multa através de REFIS demanda demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias OU estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O §3° do transcrito artigo 14 da LC 101, em seu inciso II determina que NÃO HAVERÁ RENUNCIA DE RECEITA para cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
18

A LC 101 excepciona a renúncia de receita para valores inexeqüíveis pela pequenez. Tal situação deve ser estabelecida em lei municipal específica, a qual deverá ser editada com base em levantamento de custos observadas as peculiaridades locais, haja em face à determinação consignada na Lei Estadual nº Lei 14.939/03, que estabelece isenção das custas processuais em favor das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no seu artigo 10, I (a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações), porém, a diligência de oficial de justiça é devida e, o valor mostra-se, por vezes, impraticável, face ao valor da execução. É este o posicionamento do TJMG, conforme demonstrado no acórdão, Processo nº 1.0056.03.049315-1/001(1), publicado em 04/03/2009.

A realidade de Municípios Mineiros de pequeno porte nos mostra que o REFIS é uma eficiente estratégia administrativa de fomento ao pagamento de tributos, em especial aqueles de pequeno valor, cuja execução, por vezes, supera o valor do crédito tributário. A efetivação do REFIS mostra-se tranquila cabendo a autoridade competente atender aos pressupostos legais, ressaltando que as hipóteses dos incisos I e II, do artigo 14, da LC 101, são alternativos.

2. Aspectos jurídicos (anistia)

A legalidade na concessão de anistia em caráter não geral está condicionada ao atendimento pela Fazenda Municipal das exigências determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal indicadas no tópico nº 01 deste documento. No entanto a anistia deverá abranger somente multas e juros.

3. Aspectos contábeis

Inicialmente, vejamos o disposto nos artigos 12 e 14 inciso I, ambos da LC 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis:*

> *Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e*

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
19

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Para atendimento ao disposto nas normas legais acima transcritas, recorremos à Lei Municipal n° 2477 de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. A comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, pode ser verifica nos Anexos de **"Renúncia de Receitas e Memória de Cálculo das Receitas"**, constante da referida norma legal.

A análise do aludido **"Memória de Cálculo das Receitas"** demonstra que as projeções de receitas da dívida ativa tem como premissa a sua arrecadação histórica, a partir da qual se aplica a metodologia de correção pela inflação e crescimento do PIB, conforme os seguintes quadros:

Metodologia de Cálculo:	
Para 2023:	Receitas realizadas no ano de 2022, corrigidas a partir de fatores estabelecidos pela expectativa de inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional e também algumas possíveis majorações ou reduções para algumas receitas específicas com base em fatores externos.
Para 2024:	Receitas projetadas para 2023, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos.
Para 2025:	Receitas projetadas para 2024, corrigidas pelo IPCA e PIB previstos.

Índices Oficiais Aplicados:

- PIB: pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que concerne aos índices apurados.

Valores:

2023 – -2,92%	2024 – 1,50%	2025 – 1,90%

-INFLAÇÂO: pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos índices de previsão.

2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52%	10,06%	5,78%	4,93%	3,89%	3,5%

Vejamos, pois, a relação entre o saldo da dívida ativa em comparação com a previsão orçamentária de cada exercício.

Exercício	Saldo da Dívida	Exercício	Arrecadação Prevista	Arrecadação Efetivada
2018	R$ 47.923.136,00	2019	R$ 2.231.000,00	R$ 2.383.737,03
2019	R$ 48.664.213,69	2020	R$ 3.328.000,00	R$ 2.441.057,37
2020	R$ 55.302.223,83	2021	R$ 3.020.000,00	R$ 1.753.950,49
2021	R$ 57.730.072,23	2022	R$ 3.220.000,00	R$ 3.664.581,57
2022	R$ 61.665.052,69	2023	R$ 2.231.000,00	

O demonstrativo acima comprova o cumprimento do disposto inciso I do art. 14 da LC 101, viabilizando a realização do REFIS, através de concessão de anistia de multa e juros incidentes sobre os créditos tributários municipais vencidos até 31/12/2022, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Notadamente quanto ao impacto orçamentário-financeiro do exercício de início de sua vigência, no caso específico da dívida ativa existe previsão expressa da renúncia na Lei Orçamentária, estando, pois, impactado. O que se propõe, se trabalharmos com a maior de todas as situações, é a anistia de até 100% (cem por cento) de multas e juros, neste caso existe impacto orçamentário financeiro relativo ao quantum historicamente arrecadado, uma vez que aprovada a Lei do REFIS até mesmo estes recebimentos históricos poderão ser beneficiados com o perdão.

De acordo com a LOA para o exercício de 2023 a previsão de arrecadação de multas e juros da Dívida Ativa é de R$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais) dentro de um orçamento de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). O impacto do valor previsto para arrecadação de juros e multas da dívida ativa é de 0,24%, vejamos:

$$\frac{970.000,00}{400.000.000,00} = 0,24\% \text{ (Impacto orçamentário-financeiro)}$$

De acordo com o Anexo de **"Memória de Cálculo das Receitas"** constante da Lei Municipal nº 2477, de 15 de julho de 2022 (LDO para exercício financeiro de 2023), para os

exercícios financeiros de 2024 e 2025 dentro de suas premissas e metodologia, verificamos o seguinte impacto:

Para 2024:

965.000,00 = 0,22% (Impacto orçamentário-financeiro)
445.000.000,00

Para 2025:

1.060.000,00 = 0,22% (Impacto orçamentário-financeiro)
480.000.000,00

4. Considerações finais:

Esperamos que com os conceitos técnicos e cálculos acima apresentados tenhamos demonstrado o impacto orçamentário financeiro ao Projeto de Lei ora proposto.

Salientamos o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, que exige que ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário financeiro e demonstração de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da LDO (quadro anexo), prontamente demonstrado neste impacto.

Certos de que sem tal medida, ou seja, sem incentivos desta natureza, seria mantida a média anual arrecadatória da Dívida Ativa, salienta-se que tal incentivo, ocasionará *superávit* na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita estimada para 2023, levando a uma arrecadação maior do que a prevista.

Previsto, no mínimo, um incremento de 40% na arrecadação, se considerado os reflexos do cenário atual, para o exercício de 2023, em razão desta anistia, perfeitamente compensada estará à renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que o impacto ocasionado pela renúncia aos juros e multas da Dívida Ativa, no exercício em curso, não afetará os objetivos a serem cumpridos, uma vez que, a compensação se realizará através da arrecadação da Dívida Ativa superior à proposta.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e conseqüentes diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

João Monlevade, 17 de outubro de 2023.

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Economista – Seplan

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
23

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Laércio José Ribeiro, no uso das atribuição legais e em cumprimento as determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar N 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas;

DECLARO, nos termos da legislação vigente, que o incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorrerá a renúncia de receita está acompanhada do impacto orçamentário financeiro e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da LDO.

DECLARO, ainda, que quanto às metas constantes do plano plurianual, também não restarão afetadas pela medida, e que a referida renúncia garantida pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

João Monlevade, 17 de outubro de 2023.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
24

Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.407/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os vereadores presentes, manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhando pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 30 de outubro de 2023.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente

Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
95

Comissão de Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.407/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais membros.

CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 30 de outubro de 2023.

Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente/Relator

Marco Zalém Rita – Vice-Presidente

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 30 de outubro de 2023, às 14 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores: Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente, Marco Zalém Rita – Vice-Presidente e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.403/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Cria o cargo de Ouvidor no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, altera a Lei nº 1969, de 21 de novembro de 2011, e dá outras providências, (Relator: Vanderlei Miranda); 1.404/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a transformação do cargo de Agente Parlamentar I - Setor de Licitações Compras e Contratos no cargo de Agente de Contratação, altera a Lei nº 1969, de 21 de novembro de 2011 e da outras providencias (Relator: Doró) e 1407/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Discal -REFIS no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Vanderlei Miranda). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões a Comissão manifestou-se favoravelmente aos Projetos, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

REQUERIMENTO Nº ___/2023

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa, ouvido o plenário, nos termos do art. 279, §2°, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n° 731/2021, seja dispensado o interstício de 24 horas entre uma e outra discussão, e que seja incluída em pauta para deliberação em segundo turno e redação final, na Reunião Ordinária designada para o dia 31 de outubro de 2023, do PROJETO DE LEI Nº 1.407/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de João Monlevade e dá outras providências.

Pedem deferimento

Sala de Sessões da Câmara, em 31 de outubro de 2023.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

Bruno Nepomuceno Braga
Vereador - AVA

Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – CID

Geraldo Camilo Leles Pontes
Vereador - REP

Gustavo Henrique Prandini De Assis
Vereador - PTB

Gustavo José Dias Maciel
Vereador - Podemos

Lieberth Oliveira Silva
Vereador - DEM

Marco Zalém Rita
Vereador - PSD

Marcos Vinicius Martins Dornelas
Vereador - PDT

Percival Geraldo Marciano Machado
Vereador - PDT

Rael Alves Gomes
Vereador - PSDB

Revetrie Silva Teixeira
Vereador - MDB

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Vereador - PDT

Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador - PL

27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.407/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no Município de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não do Município de João Monlevade, constituídos ou não e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os créditos de que trata o *caput* deste artigo, os créditos devidos ao DAE - Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade, decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, nas mesmas condições estabelecidas por esta Lei.

Seção I - Opção do REFIS

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que faça *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º A opção pelo REFIS implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante Termo de Confissão de Dívida, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 a 395, da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a confissão de dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do contrato social e demais documentos de identificação.

§ 3º Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para esse fim.

Art. 3º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período entre a **data de 13 de novembro de 2023 até 22 de dezembro de 2023**, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e do Termo de Parcelamento, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e pelo DAE, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
298

Art. 4° Para incluir no Programa de Recuperação Fiscal os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar ao direito em que se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "*c*", do inciso III, do *caput* do art. 487, da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1° A comprovação do pedido de desistência e a renúncia do direito em que se fundem ações judiciais ou impugnações e recursos administrativos deverá ser apresentada até o último dia do prazo para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

§ 2° A desistência e a renúncia nas ações judiciais de que trata o *caput* não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90, Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Seção II - Da Apuração e Consolidação do Débito

Art. 5° O débito deverá ser apurado em conformidade com o Código Tributário Municipal e Regulamento do DAE, atualizado monetariamente, com a inclusão de multa e juros devidos até a data da formalização do pedido.

Seção III - Da Aprovação do REFIS

Art. 6° A aprovação do pedido de parcelamento dos débitos de que trata o art. 1°, será deferido após a comprovação do pagamento da primeira parcela, considerada como entrada.

Seção IV - Das Opções de Pagamento

Art. 7° O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, poderá optar por uma das seguintes condições para quitação do débito, apurado e consolidado nos termos desta Lei:

I - Pessoa física:
a) pagamento em parcela única;
b) pagamento de 02 (duas) a 09 (nove) parcelas;
c) pagamento de 10 (dez) até 20 (vinte) parcelas.

II - Pessoa jurídica:
a) pagamento em parcela única;
b) pagamento de 02 (duas) a 09 (nove) parcelas;
c) pagamento de 10 (dez) até 20 (vinte) parcelas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:

I - R$ 20,00 (vinte reais), decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, quando for pessoa física;

II - R$ 40,00 (quarenta reais), quando o devedor for pessoa física (IPTU, ISSQN);

III - R$ 100,00 (cem reais) quando o devedor for pessoa jurídica (IPTU, ISSQN).

Art. 8° Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento em parcela única, ou, ainda, parcelamento em até 20 (vinte) parcelas sendo pessoa física, e em até 20 (vinte) parcelas sendo pessoa jurídica serão concedidas reduções em relação à multa e juros nos seguintes percentuais:

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	Multa	Juros
Parcela Única	100%	100%
De **02** até **09** parcelas	90%	90%
De **10** até **20** parcelas	80%	80%

Seção V - Dos Pagamentos

Art. 9° No ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, o contribuinte receberá as guias de arrecadação referente às parcelas ajustadas, calculadas em conformidade com a opção de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

§ 1° A primeira parcela, considerada como entrada vence em até 10 (dez) dias do pedido, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com exceção, se ocorrer em sábados, domingos e feriados, cujo pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 2° O pagamento das parcelas devidas deverá ser realizado junto à rede bancária autorizada.

§ 3° As parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos legais de juros da mora, multa de mora e correção monetária, de acordo com o Código Tributário Municipal e Regulamento do DAE.

Seção VI - Da Exclusão do REFIS

Art. 10. Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuado o pagamento do crédito negociado/parcelado com benefícios desta Lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao *status* anterior, com lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§ 1° Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido de juros e multa na importância de 100% (cem por cento) do valor da parte inadimplida.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
30

§ 2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Serão aplicadas as disposições desta Lei aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência, devendo o contribuinte expressar sua vontade para aderir ao programa REFIS nos moldes previstos nessa Lei, tendo em vista não ser automático o desconto.

Art. 12. Para os contratos de parcelamentos já firmados poderá o saldo devedor ser reparcelado dentro do REFIS, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros já pagos.

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de negativa, a que se refere o artigo 206, do Código Tributário Nacional, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com validade máxima de 30 (trinta) dias contadas da sua emissão.

Art. 14. A presente Lei será objeto de ampla divulgação pelo Poder Executivo, avaliando-se, pelo crivo de oportunidade e conveniência, o envio de aviso informativo nas faturas de cobrança de Tributo e dos serviços de água e esgoto.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível, através de Decreto.

Art. 16. As reduções previstas nesta Lei não ensejam qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 06 de novembro de 2023.

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

08 NOV 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - 31

Ofício nº 289/Secretaria

Em 6 de novembro de 2023.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 31 de outubro de 2023, conforme detalhamento.

- nº 1.340/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis e Bruno Nepomuceno Braga, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, e dá outras providências;

- nº 1.390/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui no Calendário Oficial do Município de João Monlevade o "Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Síndrome de Arnold Chiari" e dá outras providências;

- nº 1.407/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no município de João Monlevade e dá outras providências.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 01/11/23 às 13:40 hs.
Ass.:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
32

LEI Nº 2573/2023,

DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no Município de João Monlevade e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não do Município de João Monlevade, constituídos ou não e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os créditos de que trata o *caput* deste artigo, os créditos devidos ao DAE - Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade, decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, nas mesmas condições estabelecidas por esta Lei.

Seção I - Opção do REFIS

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que faça *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º A opção pelo REFIS implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante Termo de Confissão de Dívida, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 a 395, da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a confissão de dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do contrato social e demais documentos de identificação.

§ 3º Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para esse fim.

Art. 3º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período entre a **data de 13 de novembro de 2023 até 22 de dezembro de 2023**, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e do Termo de Parcelamento, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e pelo DAE, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
33

Art. 4° Para incluir no Programa de Recuperação Fiscal os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar ao direito em que se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "*c*", do inciso III, do *caput* do art. 487, da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A comprovação do pedido de desistência e a renúncia do direito em que se fundem ações judiciais ou impugnações e recursos administrativos deverá ser apresentada até o último dia do prazo para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

§ 2º A desistência e a renúncia nas ações judiciais de que trata o *caput* não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90, Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Seção II - Da Apuração e Consolidação do Débito

Art. 5° O débito deverá ser apurado em conformidade com o Código Tributário Municipal e Regulamento do DAE, atualizado monetariamente, com a inclusão de multa e juros devidos até a data da formalização do pedido.

Seção III - Da Aprovação do REFIS

Art. 6º A aprovação do pedido de parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º, será deferido após a comprovação do pagamento da primeira parcela, considerada como entrada.

Seção IV - Das Opções de Pagamento

Art. 7º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, poderá optar por uma das seguintes condições para quitação do débito, apurado e consolidado nos termos desta Lei:

I - Pessoa física:
a) pagamento em parcela única;
b) pagamento de 02 (duas) a 09 (nove) parcelas;
c) pagamento de 10 (dez) até 20 (vinte) parcelas.

II - Pessoa jurídica:
a) pagamento em parcela única;
b) pagamento de 02 (duas) a 09 (nove) parcelas;
c) pagamento de 10 (dez) até 20 (vinte) parcelas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:

I - R$ 20,00 (vinte reais), decorrentes do fornecimento de água potável e coleta de esgoto, quando for pessoa física;

II - R$ 40,00 (quarenta reais), quando o devedor for pessoa física (IPTU, ISSQN);

III - R$ 100,00 (cem reais) quando o devedor for pessoa jurídica (IPTU, ISSQN).

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
34

Art. 8° Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento em parcela única, ou, ainda, parcelamento em até 20 (vinte) parcelas sendo pessoa física, e em até 20 (vinte) parcelas sendo pessoa jurídica serão concedidas reduções em relação à multa e juros nos seguintes percentuais:

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	Multa	**Juros**
Parcela Única	100%	100%
De **02** até **09** parcelas	90%	90%
De **10** até **20** parcelas	80%	80%

Seção V - Dos Pagamentos

Art. 9º No ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, o contribuinte receberá as guias de arrecadação referente às parcelas ajustadas, calculadas em conformidade com a opção de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

§ 1º A primeira parcela, considerada como entrada vence em até 10 (dez) dias do pedido, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com exceção, se ocorrer em sábados, domingos e feriados, cujo pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O pagamento das parcelas devidas deverá ser realizado junto à rede bancária autorizada.

§ 3º As parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos legais de juros da mora, multa de mora e correção monetária, de acordo com o Código Tributário Municipal e Regulamento do DAE.

Seção VI - Da Exclusão do REFIS

Art. 10. Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuado o pagamento do crédito negociado/parcelado com benefícios desta Lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao *status* anterior, com lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§ 1º Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido de juros e multa na importância de 100% (cem por cento) do valor da parte inadimplida.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Serão aplicadas as disposições desta Lei aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência, devendo o contribuinte expressar sua vontade para aderir ao programa REFIS nos moldes previstos nessa Lei, tendo em vista não ser automático o desconto.

Art. 12. Para os contratos de parcelamentos já firmados poderá o saldo devedor ser reparcelado dentro do REFIS, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros já pagos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
35

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de negativa, a que se refere o artigo 206, do Código Tributário Nacional, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com validade máxima de 30 (trinta) dias contadas da sua emissão.

Art. 14. A presente Lei será objeto de ampla divulgação pelo Poder Executivo, avaliando-se, pelo crivo de oportunidade e conveniência, o envio de aviso informativo nas faturas de cobrança de Tributo e dos serviços de água e esgoto.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível, através de Decreto.

Art. 16. As reduções previstas nesta Lei não ensejam qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 07 de novembro de 2023.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao sétimo dia do mês de novembro de 2023.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo